



**MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO**  
Estado de Minas Gerais

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 02**

**02 de fevereiro de 2026.**

Marcílio Franco da Mota  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE DORES DO TURVO - MG  
Gestão - 2025/2028  
APROVADO

Em 30/03/2026  
*[Assinatura]*

**“AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DO  
SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO  
NO BALANÇO PATRIMONIAL DO  
EXERCÍCIO ANTERIOR COMO FONTE  
DE RECURSOS PARA ABERTURA DE  
CRÉDITOS ADICIONAIS  
SUPLEMENTARES NO EXERCÍCIO  
DE 2026”.**

O Exmo. Prefeito do Município de Dores do Turvo, Estado de Minas Gerais, Sr. Kallil Dahier Moreira da Cunha, faz saber que a Câmara Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2025 como fonte de recursos, para fins de abertura de Créditos Adicionais Suplementares, no exercício financeiro de 2026, até o montante de R\$ **6.069.087,29**

**Art. 2º.** Os créditos adicionais suplementares autorizados por esta Lei deverão ser abertos por Decreto do Poder Executivo, observado o limite do superávit financeiro efetivamente apurado e a respectiva fonte de recursos.



# MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

## Estado de Minas Gerais

**Art. 3º.** Para fins do disposto nesta Lei, o superávit financeiro poderá ser utilizado, conforme disponibilidade apurada, nas seguintes fontes de recursos, observada a codificação vigente:

FONTE DE RECURSOS	SUPERÁVIT/ DÉFICT APURADO
500.000- RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS	305.181,10
501.000-OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	114.682,46
540.000- TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB- IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	94.078,38
543.000-TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB- COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO -VAAR	11.708,84
546.000 TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB- IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	111.950,61
550,000 -TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO -EDUCAÇÃO	96.390,87
551.000- TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	37,00
552.000- TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	1.179,11
553.000- TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR	44.545,91
569.000- OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	32.006,55
571.000- TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÊNIOS E OUTROS REPASSES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	328.805,32



**MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO**  
**Estado de Minas Gerais**

576.001- TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA O PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR (PTE).	82.469,36
600.000- TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE MANUTENÇÃO	1.021.486,72
601.000- TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE ESTRUTURA	0,07
604.000- TRANSF. PROV.GOV.FED.DEST.VENC.AGENTES COMUNIT.SAÚDE E DOS AG.COMB.ÀS ENDEMIAS.	94.983,33
605.000- ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DA UNIÃO DEST. À COMPL. AO PAGTO. DOS PISOS SALARIAIS PARA PROF.DA ENFERMAGEM	58.292,51
621.000- TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	1.852.632,04
659.000- OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	1.425,55
660.000- TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -FNAS	51.715,59
661.000- TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DOS FUNDOS ESTADUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	60.565,63
701.000- OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO OU REPASSES DOS ESTADOS	550.468,79
706.000- TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIÃO	322.688,51
708.000- TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS MINERAIS	21.754,73
710.000- TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DOS ESTADOS	496.918,52



**MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO**  
**Estado de Minas Gerais**

710.010- TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DO ESTADO - ACORDO JUDICIAL DE REPARAÇÃO DOS IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS E AMBI	23.895,08
719.000- TRANSFERÊNCIAS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA - LEI Nº 14.399/202	67,01
720.000- TRANSF.DA UNIÃO REF.ÀS PART.NA EXPL.DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DEST. AO FEP - LEI 9.478/1997	107.012,34
750.000- RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -CIDE	16.482,85
751.000- RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	79.302,25
755.000- RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	5.105,62
756.000- RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	4.291,06
869.000- OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	76.963,58
<b>TOTAL=&gt;</b>	<b>6.069.087,29</b>

**Art. 4º.** Considera-se superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, demonstrada no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dores do Turvo, XX de 2026.

**Kallil Dahier Moreira da Cunha**  
**Prefeito do Município de Dores do Turvo**



# MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

## Estado de Minas Gerais

### JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores.**

Envio para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, **para ser votado em caráter de urgência**, o Projeto de Lei, em anexo, que **“AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR COMO FONTE DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES NO EXERCÍCIO DE 2026”**.

Submetemos a apreciação dessa Casa de Leis proposta que versa sobre a autorização para utilização do superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior para abertura de créditos suplementares

A autorização para abertura deste CREDITO SUPLEMENTAR tem por finalidade a utilização do SUPERAVIT FINANCEIRO apurado em Balanço Patrimonial do Exercício anterior, limitados ao superávit apurado, por Fonte de Recursos, uma vez que o mesmo, somente é possível apurar, no encerramento do exercício, não podendo ser previsto no Orçamento vigente.

Exige-se a rigor, que tais recursos sejam suplementados, na forma do que dispõe o Artigo 43, §1º, I, §2º da Lei Federal 4.320/64. Esta é a regra e, os dispositivos da referida Lei são cristalinos neste sentido, os quais transcrevemos a seguir:

***Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para***



**MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO**  
Estado de Minas Gerais

*acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

...

*§2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.*

Isto posto, submetemos a essa Colenda Casa de Leis a presente propositura a qual esperamos que possa contar com a habitual atenção de V. Exa. e de seus nobres pares.

Atenciosamente;

**Kallil Dahier Moreira da Cunha**

Prefeito do Município de Dores do Turvo

# *Frederico Paschoalino*

## **Advocacia**

Av. Prefeito Adolfo Nicolato, n. 10 – sala 101 – Rodeiro – MG – CEP 36.510-000  
Celular: (32)98406-2507 – E-mail [contato@fredericopaschoalino.com.br](mailto:contato@fredericopaschoalino.com.br)

### **PARECER JURÍDICO**

#### **PROJETO DE LEI N° 02/2026**

##### **I - CONSULTA**

Cuida-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica acerca da análise de constitucionalidade, legalidade, adequação orçamentária e regularidade regimental do Projeto de Lei n° 02/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Dores do Turvo, que tem por objeto autorizar a utilização do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício financeiro de 2025 como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares no exercício de 2026, até o montante de R\$ 6.069.087,29 (seis milhões, sessenta e nove mil, oitenta e sete reais e vinte e nove centavos), com discriminação por fontes de recursos.

A proposição estabelece, ainda, que os créditos suplementares serão abertos por decreto do Poder Executivo, condicionados ao efetivo superávit apurado e à respectiva disponibilidade por fonte, nos termos da legislação de regência.

##### **II - ANÁLISE JURÍDICA**

###### **1. Competência Legislativa**

A matéria veiculada no Projeto de Lei insere-se no âmbito da competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, bem como para complementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição da República.

# *Frederico Paschoalino*

## **Advocacia**

Av. Prefeito Adolfo Nicolato, n. 10 – sala 101 – Rodeiro – MG – CEP 36.510-000  
Celular: (32)98406-2507 – E-mail [contato@fredericopaschoalino.com.br](mailto:contato@fredericopaschoalino.com.br)

No plano infraconstitucional, a Lei Orgânica do Município de Dores do Turvo estabelece que o ente municipal, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por normas próprias, observados os princípios constitucionais, competindo-lhe organizar sua administração e gerir suas finanças públicas.

Nesse contexto, a autorização legislativa para utilização de superávit financeiro como fonte de abertura de créditos adicionais configura matéria tipicamente afeta à gestão orçamentária municipal, não havendo qualquer extrapolação de competência ou invasão de atribuições de outros entes federativos.

### **2. Iniciativa**

No que concerne à iniciativa legislativa, verifica-se que o Projeto de Lei foi regularmente proposto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem incumbe, nos termos do ordenamento jurídico vigente, a iniciativa de leis que disponham sobre matéria orçamentária, financeira e administrativa.

A proposição trata diretamente da execução orçamentária e da gestão fiscal do Município, matérias que se inserem na esfera de atribuições do Executivo, especialmente no que tange à abertura de créditos adicionais e à utilização de recursos financeiros apurados em exercícios anteriores.

Dessa forma, não se identifica vício formal de iniciativa.

### **3. Conformidade com a Legislação**

## Advocacia

Av. Prefeito Adolfo Nicolato, n. 10 – sala 101 – Rodeiro – MG – CEP 36.510-000  
Celular: (32)98406-2507 – E-mail [contato@fredericopaschoalino.com.br](mailto:contato@fredericopaschoalino.com.br)

Sob o prisma da legalidade, o Projeto de Lei encontra amparo direto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, que disciplina a abertura de créditos adicionais e estabelece que a suplementação orçamentária depende da existência de recursos disponíveis, considerando-se como tais, dentre outros, o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. A proposição observa, ainda, o conceito legal de superávit financeiro como a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conforme expressamente consignado no texto do projeto, em consonância com o disposto no §2º do referido art. 43.

Não se verifica qualquer afronta à Constituição Federal, à legislação de finanças públicas ou às normas gerais de direito financeiro, estando a proposição em plena conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

#### **4. Aspecto Orçamentário e Fiscal**

No tocante aos aspectos orçamentários e fiscais, a proposição revela-se adequada e tecnicamente consistente, na medida em que observa os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 4.320/1964, pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pelas normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

O MCASP dispõe que a contabilidade pública deve evidenciar, de forma segregada e fidedigna, os aspectos orçamentários e patrimoniais, sendo o superávit financeiro apurado com base no balanço patrimonial do exercício anterior, constituindo fonte legítima para abertura de créditos adicionais.

A proposição atende a tais diretrizes ao: (i) vincular a abertura de créditos ao efetivo superávit financeiro apurado; (ii)

# *Frederico Paschoalino*

## **Advocacia**

Av. Prefeito Adolfo Nicolato, n. 10 – sala 101 – Rodeiro – MG – CEP 36.510-000  
Celular: (32)98406-2507 – E-mail [contato@fredericopaschoalino.com.br](mailto:contato@fredericopaschoalino.com.br)

discriminar as fontes de recursos conforme codificação contábil vigente; e (iii) limitar a utilização ao montante disponível, preservando o equilíbrio fiscal e a transparência da execução orçamentária.

Não se constata, portanto, qualquer irregularidade sob o ponto de vista fiscal ou contábil.

### **5. Tramitação Legislativa**

No que se refere à tramitação legislativa, o Projeto de Lei deverá observar o procedimento estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Dores do Turvo, o qual atribui ao Poder Legislativo a função de deliberar sobre matérias de natureza orçamentária, bem como exercer a fiscalização financeira da administração municipal.

Nesse sentido, a proposição deverá ser submetida à apreciação das seguintes Comissões Permanentes:

- a) Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para análise da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa;
- b) Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação, para exame dos aspectos financeiros, orçamentários e fiscais da matéria.

Após a emissão dos pareceres pelas comissões competentes, o projeto seguirá para deliberação em Plenário, na forma regimental.

### **6. Quórum de Deliberação**

# *Frederico Paschoalino*

## Advocacia

Av. Prefeito Adolfo Nicolato, n. 10 – sala 101 – Rodeiro – MG – CEP 36.510-000  
Celular: (32)98406-2507 – E-mail [contato@fredericopaschoalino.com.br](mailto:contato@fredericopaschoalino.com.br)

Quanto ao quórum de deliberação, a matéria veiculada no Projeto de Lei possui natureza de lei ordinária, não havendo previsão de quórum qualificado para sua aprovação, sendo, portanto, de **MAIORIA SIMPLES**.

Assim, a deliberação deverá ocorrer por maioria simples dos vereadores presentes, desde que verificada a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, em conformidade com as disposições da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **constitucionalidade, legalidade, adequação orçamentária e regularidade regimental** do Projeto de Lei nº 02/2026, que autoriza a utilização do superávit financeiro apurado no exercício anterior como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares no exercício de 2026.

Não se vislumbra, portanto, qualquer óbice jurídico à regular tramitação e eventual aprovação da proposição pelo Poder Legislativo Municipal.

É o parecer.

Dores do Turvo, 19 de março de 2026.

Frederico Pereira Paschoalino

OAB/MG 112.621



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

### PARECER PROJETO DE LEI Nº 02/2026

Autoriza a utilização do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares no exercício de 2026.

#### 1. Do Objeto

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que tem por finalidade autorizar a utilização do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2025 como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares no exercício financeiro de 2026, até o montante especificado na proposição, com discriminação por fontes de recursos.

#### 2. Da Análise

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação examinar a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

##### 2.1 Competência Legislativa

A matéria constante do presente Projeto de Lei insere-se na competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local, bem como para complementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente no que se refere à gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

A autorização legislativa para utilização de superávit financeiro como fonte de abertura de créditos adicionais constitui instrumento típico de gestão fiscal municipal, não havendo qualquer vício de competência na proposição.

##### 2.2 Iniciativa

A iniciativa do Projeto de Lei mostra-se legítima, porquanto compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal a proposição de normas relacionadas à execução orçamentária, à gestão fiscal e à administração financeira do Município.

A matéria tratada diz respeito diretamente à organização e execução do orçamento público, razão pela qual se insere no âmbito de atribuições do Poder Executivo.

##### 2.3 Constitucionalidade e Legalidade

O Projeto de Lei encontra fundamento no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, que autoriza a utilização do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

A proposição observa o conceito legal de superávit financeiro e estabelece limites objetivos para sua utilização, vinculando a abertura dos créditos ao montante efetivamente apurado e à disponibilidade por fonte de recursos.



Não se verifica qualquer incompatibilidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional ou com a Lei Orgânica do Município, estando a matéria em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

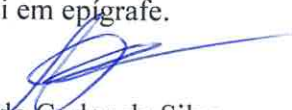
## 2.4 Técnica Legislativa


A proposição apresenta redação clara, precisa e adequada, observando as normas básicas de técnica legislativa, com estrutura normativa coerente, contendo ementa, dispositivos legais organizados em artigos e cláusula de vigência.


## 3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGIMENTALIDADE** do Projeto de Lei nº 02/2026, recomendando sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

É o parecer pela tramitação do Projeto de Lei em epígrafe.

  
Arlindo Carlos da Silva  
Vereador Relator

  
Edvaldo Elói de Amorim  
Vereador Presidente

  
Alex Alves Nogueira  
Vereador Membro

Aclamam por unanimidade o voto do Vereador Relator, tornando-se este como parecer definitivo da comissão.

Dores do Turvo – MG, 26 de março de 2026.



## Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação.

### PARECER PROJETO DE LEI Nº 02/2026

Autoriza a utilização do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares no exercício de 2026.

#### 1. Do Objeto

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que tem por finalidade autorizar a utilização do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício financeiro de 2025 como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares no exercício financeiro de 2026, até o montante estabelecido na proposição, com discriminação por fontes de recursos.

#### 2. Da Análise

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação examinar a proposição sob os aspectos financeiro, orçamentário e tributário.

##### 2.1 Impacto Orçamentário e Financeiro

O Projeto de Lei em análise não institui nova despesa pública, tampouco cria obrigações financeiras adicionais ao Município, limitando-se a autorizar a utilização de recursos já existentes, oriundos do superávit financeiro apurado no exercício anterior.

A medida visa conferir suporte financeiro à abertura de créditos adicionais suplementares, permitindo a adequada execução do orçamento vigente, mediante a utilização de recursos disponíveis e não comprometidos, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Dessa forma, não há incremento de despesa sem correspondente fonte de custeio, mas sim a utilização de disponibilidade financeira previamente constituída, o que afasta qualquer impacto negativo sobre o equilíbrio fiscal.

##### 2.2 Adequação Orçamentária

A proposição mostra-se compatível com as normas de direito financeiro e com os princípios orçamentários, na medida em que condiciona a abertura dos créditos suplementares à existência efetiva do superávit financeiro, devidamente apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

Entretanto, esta Comissão, no exercício de sua competência técnica, entendeu necessária a apresentação de ajustes redacionais e de técnica legislativa, com o objetivo de:

- i) explicitar o caráter limitativo por fonte de recursos;
- ii) reforçar a vinculação legal das receitas;
- iii) evitar interpretações que possam permitir utilização indevida de superávit vinculado;
- iv) aprimorar a segurança jurídica e o controle orçamentário.

Tais ajustes foram formalizados por meio de Emenda Substitutiva que passa a integrar a proposição para fins de apreciação legislativa.



# Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

Não se verifica, portanto, incompatibilidade com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente no que se refere à manutenção do equilíbrio das contas públicas e à responsabilidade na gestão fiscal.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação opina pela **ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei nº 02/2026, não havendo óbice sob o aspecto fiscal à sua regular tramitação nesta Casa Legislativa, propondo **aprovação na forma da Emenda Substitutiva anexa ao parecer**, como meio de aperfeiçoamento.

É o parecer pela tramitação do Projeto de Lei em epígrafe.

Alex Alves Nogueira  
Presidente

Edvaldo Elói de Amorim  
Relator

Aclamam por unanimidade o voto do Vereador Relator, tornando-se este como parecer definitivo da comissão.

Dores do Turvo, 26 de março de 2026.



# Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

## Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação

Marcilio F. P. S.  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE DORES DO TURVO - MG  
Gestão - 2025/2028  
APROVADO  
Em 30/03/2026

### EMENDA SUBSTITUTIVA DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS PÚBLICAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI N.º 02/2026

A Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação da Câmara Municipal de Dores do Turvo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a seguinte Emenda Substitutiva, para que o Projeto de Lei nº 02/2026 passe a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** Os artigos 1º a 5º do Projeto de Lei n.º 02/2026 passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício financeiro de 2025 como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares no exercício de 2026, até o limite de **RS6.069.087,29** (seis milhões, sessenta e nove mil, oitenta e sete reais e vinte e nove centavos), observada a seguinte discriminação por fontes de recursos:

FONTE DE RECURSOS	SUPERÁVIT/ DÉFICIT APURADO (R\$)
500.000- RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS	305.181,10
501.000-OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	114.682,46
540.000- TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB- IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	94.078,38
543.000-TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB- COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO -VAAR	11.708,84
546.000 TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB- IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	111.950,61
550.000 -TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO -EDUCAÇÃO	96.390,87
551.000- TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	37,00
552.000- TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	1.179,11
553.000- TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR	44.545,91
569.000- OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	32.006,55
571.000- TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÊNIOS E OUTROS REPASSES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	328.805,32
576.001- TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA O PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR (PTE).	82.469,36



# Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

600.000- TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE MANUTENÇÃO	1.021.486,72
601.000- TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE ESTRUTURA	0,07
604.000- TRANSF. PROV.GOV.FED.DEST.VENC.AGENTES COMUNIT.SAÚDE E DOS AG.COMB.ÀS ENDEMIAS.	94.983,33
605.000- ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DA UNIÃO DEST. À COMPL. AO PAGTO. DOS PISOS SALARIAIS PARA PROF.DA ENFERMAGEM	58.292,51
621.000- TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	1.852.632,04
659.000- OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	1.425,55
660.000- TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -FNAS	51.715,59
661.000- TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DOS FUNDOS ESTADUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	60.565,63
701.000- OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO OU REPASSES DOS ESTADOS	550.468,79
706.000- TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIÃO	322.688,51
708.000- TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS MINERAIS	21.754,73
710.000- TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DOS ESTADOS	496.918,52
710.010- TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DO ESTADO - ACORDO JUDICIAL DE REPARAÇÃO DOS IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS E AMBI	23.895,08
719.000- TRANSFERÊNCIAS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA - LEI Nº 14.399/202	67,01
720.000- TRANSF.DA UNIÃO REF.ÀS PART.NA EXPL.DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DEST. AO FEP - LEI 9.478/1997	107.012,34
750.000- RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -CIDE	16.482,85
751.000- RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	79.302,25
755.000- RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	5.105,62
756.000- RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	4.291,06
869.000- OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	76.963,58



# Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

TOTAL=>

6.069.087,29

**§1º** Os valores constantes da tabela deste artigo constituem limite máximo de utilização por fonte de recursos, condicionada sua execução à efetiva apuração do superávit financeiro correspondente.

**§2º** A discriminação por fontes de recursos tem caráter meramente demonstrativo e de controle, não implicando vinculação prévia a despesas específicas.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurada no balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos da legislação federal aplicável.

**Art. 3º** A abertura dos créditos adicionais suplementares de que trata esta Lei ficará condicionada, cumulativamente:

- I – à efetiva existência de superávit financeiro por fonte de recursos;
- II – à disponibilidade financeira correspondente;
- III – à observância da correspondência entre a fonte de recursos e sua destinação legal, vedada a utilização em desacordo com vinculação constitucional ou legal;
- IV – à compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário;
- V – à observância do equilíbrio fiscal.

**§1º** A abertura dos créditos suplementares dar-se-á por decreto do Poder Executivo, limitada ao montante efetivamente apurado por fonte de recursos.

**§2º** É vedada a utilização de superávit financeiro oriundo de recursos vinculados para finalidade diversa da prevista na respectiva norma de regência.

**§3º** O Poder Executivo deverá manter demonstrativo atualizado da apuração e utilização do superávit financeiro, discriminado por fonte de recursos.

**Art. 4º** A autorização constante desta Lei não dispensa o cumprimento das normas relativas à execução orçamentária, financeira e contábil aplicáveis.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dores do Turvo – MG, 26 de março de 2026.

Alex Alves Nogueira  
Presidente

Edvaldo Elói de Amorim  
Relator